



PARECER JURÍDICO Nº 48/2025

Protocolo CMNV-ES n.º 32.856/2025
Referência: Projeto de Lei nº 27/2025

DIREITO CONSTITUCIONAL E
ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI
QUE INSERE DISPOSITIVOS À LEI Nº
3.731/2023. PROGRAMA NASCENTES
CULTURAIS. REGISTRO DE PREÇOS
DE CACHÊS DE ARTISTAS LOCAIS.
ANÁLISE DE
CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E
MATERIAL. LEGALIDADE.
CONFORMIDADE COM A LEI
14.133/2021.

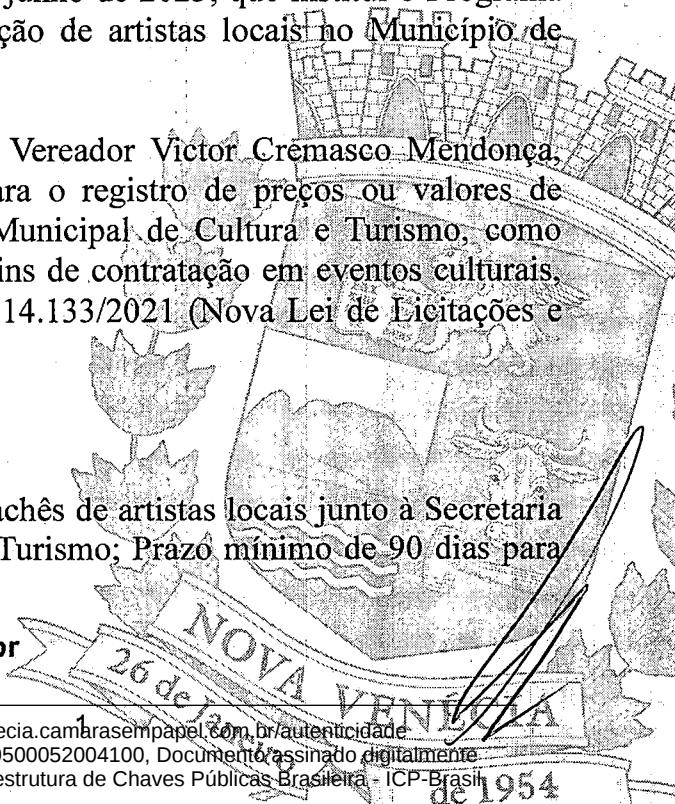
I – CONSULTA:

Trata-se de Projeto de Lei que visa inserir os artigos 13-A, 13-B, 13-C e 13-D à Lei Municipal nº 3.731, de 13 de junho de 2023, que institui o Programa Nascentes Culturais, voltado para a valorização de artistas locais no Município de Nova Venécia/ES.

O projeto, apresentado pelo Vereador Victor Cremasco Mendonça, tem por objetivo estabelecer mecanismos para o registro de preços ou valores de cachês de artistas locais junto à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, como critério de comprovação de idoneidade para fins de contratação em eventos culturais, observando as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

Em síntese, o projeto prevê:

Cadastro de preços de cachês de artistas locais junto à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo; Prazo mínimo de 90 dias para





Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



registro do cadastro anteriormente ao evento programado; Prevalência do menor cachê cobrado no período de um ano anterior ao evento; Atualização dos valores somente após 12 meses do registro inicial; Penalidades para informações falsas ou fraudulentas.

A justificativa apresentada fundamenta-se na inviabilidade de competição para contratação de artistas devido às diversidades musicais, repertórios e estilos distintos, o que, segundo o autor, justificaria a inexigibilidade de licitação, nos termos da legislação vigente.

É o relatório. Passo à análise.

II – RESPOSTA:

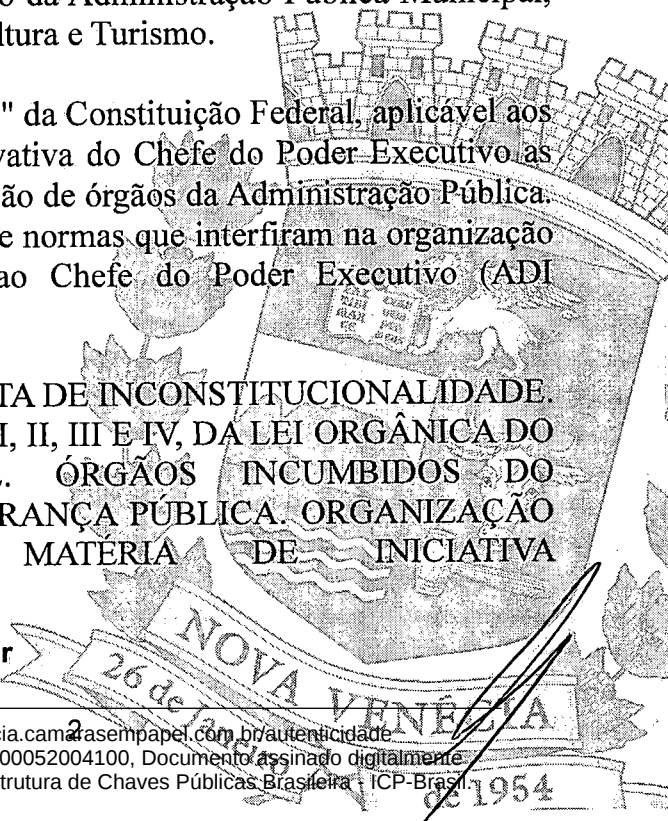
1. Da Constitucionalidade Formal

Inicialmente, quanto ao aspecto da constitucionalidade formal, verifica-se que o projeto é de iniciativa do Vereador Victor Cremasco Mendonça como autor da proposição.

Analisando o conteúdo do projeto, observa-se que a matéria trata de procedimentos administrativos para registro de preços de cachês artísticos, com impacto direto na organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, especificamente da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Conforme o art. 61, §1º, II, "e" da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por simetria, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a criação e estruturação de órgãos da Administração Pública. O STF possui entendimento consolidado de que normas que interfiram na organização administrativa são de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (ADI 1.182/DF, Rel. Min. Eros Grau).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 117, INCISOS I, II, III E IV, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. ÓRGÃOS INCUMBIDOS DO EXERCÍCIO DA SEGURANÇA PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. MATÉRIA DE INICIATIVA





Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.
MODELO DE HARMÔNICA TRIPARTIÇÃO DOS PODERES.
INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo local. 2. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. Precedentes. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 1182, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 24-11-2005, DJ 10-03-2006 PP-00005 EMENT VOL-02224-01 PP-00059 LEXSTF v. 28, n. 327, 2006, p. 9-14)

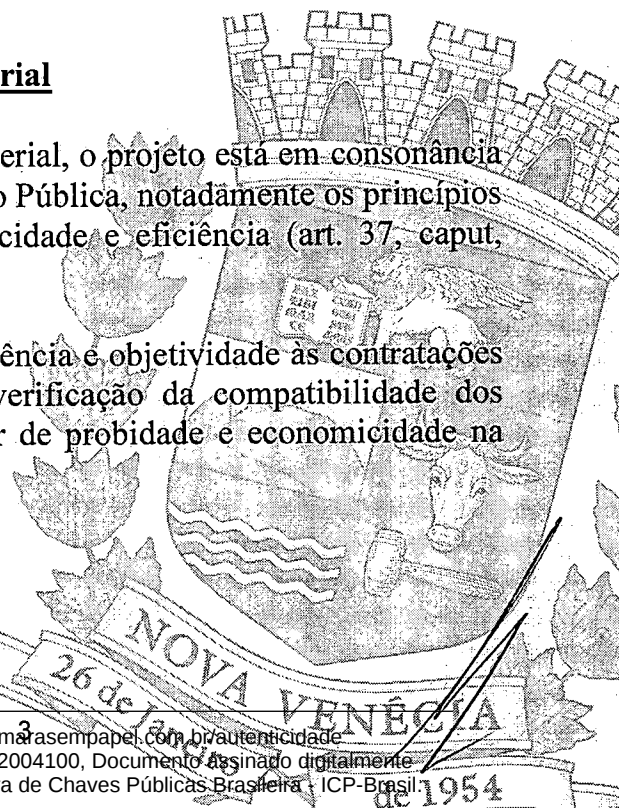
Contudo, no presente caso, o projeto não cria ou estrutura novos órgãos, nem interfere diretamente na organização administrativa, apenas estabelece procedimentos para registro de preços de cachês artísticos como ferramenta de gestão para contratações por inexigibilidade de licitação, sem alterar as competências já atribuídas à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Portanto, não se vislumbra, *prima facie*, vício de iniciativa legislativa, sendo possível a apresentação do projeto por membro do Poder Legislativo Municipal, conforme dispõe o art. 44 da Lei Orgânica do Município, mencionado no preâmbulo do projeto.

2. Da Constitucionalidade Material

Quanto à constitucionalidade material, o projeto está em consonância com os princípios constitucionais da Administração Pública, notadamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, CF/88).

O projeto visa dar maior transparência e objetividade às contratações de artistas locais, estabelecendo critérios para verificação da compatibilidade dos preços praticados, em conformidade com o dever de probidade e economicidade na gestão pública.





Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



Ademais, o projeto alinha-se ao disposto no art. 215 da Constituição Federal, que prevê o dever do Estado de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, bem como o estabelecido no art. 216-A, que institui o Sistema Nacional de Cultura.

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

(...)

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

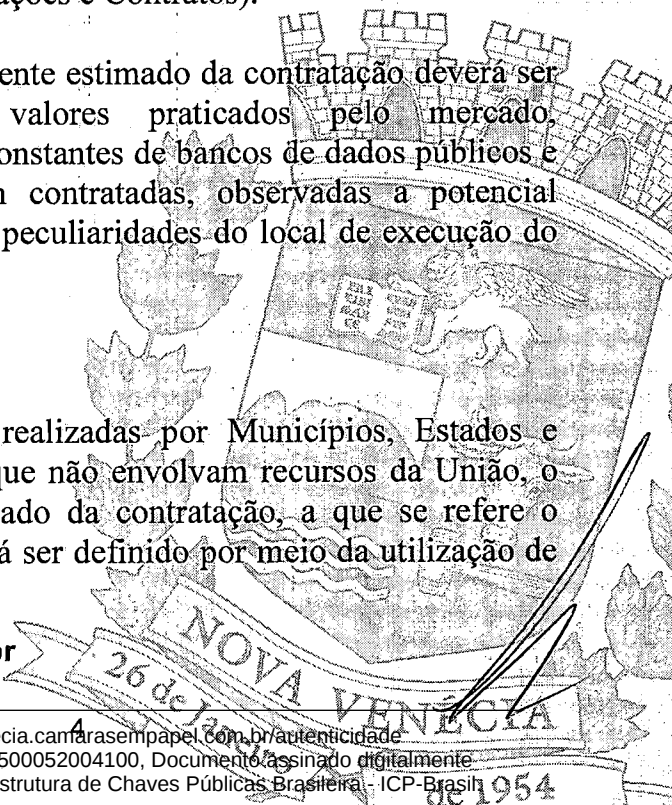
3. Da Legalidade

No que concerne à legalidade, o projeto busca regulamentar, no âmbito municipal, a aplicação do disposto nos arts. 23, §3º e §4º, e art. 74, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

O art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021 trata da inexigibilidade de licitação quando inviável a competição, especialmente para "contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública" (inciso II).

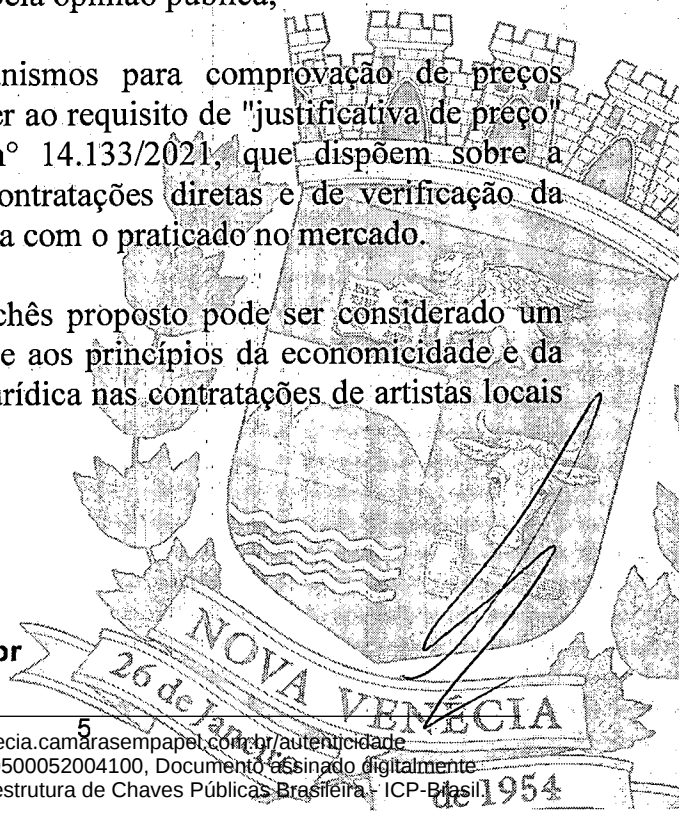
Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

O projeto estabelece mecanismos para comprovação de preços praticados pelos artistas locais, visando atender ao requisito de "justificativa de preço" exigido pelo art. 23, §§3º e 4º, da Lei nº 14.133/2021, que dispõem sobre a necessidade de justificativa de preços nas contratações diretas e de verificação da compatibilidade do preço constante da proposta com o praticado no mercado.

O sistema de registro de cachês proposto pode ser considerado um instrumento de gestão que visa dar efetividade aos princípios da economicidade e da eficiência, proporcionando maior segurança jurídica nas contratações de artistas locais por inexigibilidade de licitação.





Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



4. Do Mérito

Quanto ao mérito, o projeto apresenta-se como uma medida relevante para o fomento da cultura local, estabelecendo critérios objetivos para a contratação de artistas, o que tende a democratizar o acesso aos recursos públicos destinados à cultura.

A proposição busca conciliar a valorização dos artistas locais com a necessidade de controle e transparência na aplicação dos recursos públicos, estabelecendo mecanismos para verificação da compatibilidade dos preços dos cachês com os valores praticados no mercado.

Os dispositivos que limitam a atualização dos valores dos cachês e que estabelecem a prevalência do menor valor cobrado no período de um ano mostram-se razoáveis e proporcionais, atendendo ao interesse público e aos princípios da economicidade e eficiência.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto-me pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto de Lei que insere dispositivos à Lei nº 3.731, de 13 de junho de 2023, por estar em consonância com os preceitos constitucionais e com a legislação infraconstitucional aplicável, especialmente a Lei Federal nº 14.133/2021.

Destaca-se que o projeto visa estabelecer mecanismos de controle e transparência na contratação de artistas locais, em conformidade com os princípios da Administração Pública e com o dever de incentivo à cultura previsto na Constituição Federal.

Este é o parecer, s.m.j.

Nova Venécia, 12 de maio de 2025.


EDUARDO VENTORIM MOREIRA
Subprocurador Geral

